

Registrado Sob nº 058/95

Livro 003 e 004 Fl. 44 e 50 de 10 de 16 Vrs.

Em 20 de 11 de 1995

[Assinatura]
Assinatura

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO - MT.

ART. 2º - ESTE CÓDIGO TEM COMO FINALIDADE INSTITUIR AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA HIGIENE PÚBLICA, DO BEM ESTAR PÚBLICO, DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO AS CORRESPONDENTES RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E OS MUNICÍPIOS.

ART. 3º - AO PREFEITO E AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM GERAL, COMPETE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS PRESCRIÇÕES DESTES CÓDIGOS.

ART. 4º - TODA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, SUJEITA ÀS PRESCRIÇÕES ORA INSTITUÍDAS, FICA OBRIGADA A FACILITAR, POR TODOS OS MEIOS, A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS.

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 5º - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL E À POPULAÇÃO EM GERAL, ZELAR PELA HIGIENE PÚBLICA, DA SAÚDE E DO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, FAVORÁVEIS AO SEU DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA.

ART. 6º - PARA ASSEGURAR A MELHORIA CONSTANTE DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE COMPETE À PREFEITURA FISCALIZAR:

I - A HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

- II - A LIMPEZA DE PASSEIOS E SARJETAS
CÔRS INDIVIDUAIS E COLETIVAS;
III - A HIGIENE DO SISTEMA DE ABASTECI-
MENTO DE ÁGUA DOMICILIAR;
IV - A HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS CO-
MERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL;
V - CONTROLE DA EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO
DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DO LIXO DOMICILIAR;
VI - A PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO
AR, ÁGUA E CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS;
VII - A LIMPEZA NOS TERRENOS BALDIOS;
VIII - A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CUR-
SOS DE ÁGUAS E VALAS.

ART. 79 - EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFI-
CADA IRREGULARIDADE, O SERVIDOR COMPETENTE DEVERÁ APRESENTAR RE-
LATÓRIO SURGERINDO MEDIDAS AO ÓRGÃO MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL,
E/OU LAVRAR **AUTO DE INFRAÇÃO** QUE FUNDAMENTARÁ O PROCESSO ADMINIS-
TRATIVO DE CONTRAVENÇÃO.

CAPITULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOU- ROS PÚBLICOS

ART. 89 - É DEVER DA POPULAÇÃO COOPERAR COM A
PREFEITURA NA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA CIDADE SEUS PASSEIOS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 99 - PARA CONSERVAÇÃO DA HIGIENE, LIMPE-
ZA E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS É PROIBIDO:

I - LANÇAR OU DEPOSITAR, SOBRE OS PAS-
SEIOS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, RESÍDUOS, DETRITOS, MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO E SIMILARES;

II - FAZER USO EM QUALQUER HIPÓTESES DAS
ÁGUAS EM CHAFARIZES OU ESPELHOS D'ÁGUA;

III - ESCOAR EM LOGRADOUROS PÚBLICOS AS
ÁGUAS DE LAVAGEM OU QUAISQUER OUTRAS ÁGUAS SERVIDAS EM RESIDÊN-
CIAS OU DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL;

IV - CONDUZIR SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS,
QUAISQUER MATERIAIS QUE POSSAM COMPROMETER O ASSEIO DOS PASSEIOS
OU LOGRADOUROS, TAIS COMO: AREIAS, BRITAS, CASCALHOS, CARVÃO,
ETC...;

V - EFETUAR QUEIMAS, MESMO QUE NOS PRÓ-
PRIOS QUINTAIS, DE LIXOS OU QUAISQUER DETRITOS OU OBJETOS EM
QUANTIDADE CAPAZ DE MOLESTAR A VIZINHANÇA.

ART. 109 - FICA TERMINADAMENTE PROIBIDO AOS
POSTOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, OFICINA MECÂNICA, GARAGEM
DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES O ESCOAMENTO
SOBRE O PASSEIOS OU VIAS PÚBLICA DE ÁGUA, OU REZÍDUOS GRAXOSOS.

ART. 119 - A LIMPEZA DE PASSEIOS E SARJETAS FRONTEIRIÇOS AOS PRÉDIOS SERÁ DE RESPONSABILIDADE DE SEUS OCUPANTES.

ART. 129 - DURANTE A EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, O CONSTRUTOR RESPONSÁVEL DEVERÁ TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE O LEITO DO LOGRADOURO NO TRECHO COMPREENDIDO PELA OBRA SEJA MANTIDO PERMANENTEMENTE EM PERFEITO ESTADO DE HIGIENE.

ART. 139 - NO CASO DE ENTUPIMENTO NA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS OCASIONADO POR OBRAS PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO, A PREFEITURA PROVIDENCIARÁ A DESOBSTRUÇÃO DA REFERIDA GALERIA, CORRENDO TODOS OS ÔNUS À CONTA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA.

- CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 149 - OS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS SÃO OBRIGADOS A CONSERVAR EM PERFEITO ESTADO DE LIMPEZA E ASSEIO AS EDIFICAÇÕES QUE OCUPAREM, BEM COMO AS ÁREAS INTERNAS, PÁTIOS E QUINTAIS.

ART. 159 - NAS CONSERVAÇÕES DE CONDOMÍNIOS DE HABITAÇÕES COLETIVAS DEVERÃO CONSTAR AS PRESCRIÇÕES DE HIGIENE DISCRIMINADAS NESTE CÓDIGO, ALÉM DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

ART. 169 - NÃO É PERMITIDO QUE AS CANALIZAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS RECEBAM DIRETA OU INDIRETAMENTE, E SOB QUALQUER PRETEXTO, ÁGUAS PLUVIAIS OU RESULTANTE DE DRENAGENS.

ART. 179 - NOS QUINTAIS E NOS TERRENOS CIRCUNDANTES AOS EDIFÍCIOS, RECOBERTO OU NÃO POR VEGETAÇÃO, O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS NÃO INFILTRADAS DEVERÁ SER ASSEGURADO POR MEIO DE DECLIVIDADE ADEQUADA EM DIREÇÃO A DESTINO SANITÁRIO CONVENIENTE.

ART. 189 - TODO RESERVATÓRIO DE ÁGUA EXISTENTE EM EDIFÍCIOS DEVERÁ TER ASSEGURADA AS SEGUINTESS CONDIÇÕES SANITÁRIAS:

I - EXISTIR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SEU INTERIOR DE ELEMENTOS QUE POSSAM POLUIR OU CONTAMINAR A ÁGUA;

II - EXISTIR ABSOLUTA FACILIDADE DE INSPEÇÃO E DE LIMPEZA, POSSUIR TAMPA REMOVÍVEL OU ABERTURA;

III - NO CASO DE RESERVATÓRIO INFERIOR A SUA LOCALIZAÇÃO FICARÁ SEMPRE CONDICIONADA ÀS NECESSÁRIAS PRECAUÇÕES QUANTO À NATUREZA E À PROXIMIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESGOTO.

ART. 199 - NÃO SERÃO PERMITIDAS A ABERTURA E MANUTENÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS EDIFÍCIOS PROVIDOS DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

ART. 200 - CONSIDERAM-SE INSALUBRES AS HABITAÇÕES NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - QUE ESTIVEREM CONSTRUÍRAS EM TERRENO ÚMIDO, ALAGADIÇO OU INUNDÁVEL;

II - QUE TIVEREM COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA PROLONGADA INSUFICIENTEMENTE ILUMINADOS OU VENTILADOS;

III - QUE NÃO TIVEREM ABASTECIMENTOS DE ÁGUA CAPAZ DE ATENDER A TODOS OS MISTENES;

VI - QUE NÃO TIVEREM SERVIÇOS SANITÁRIOS HIGIENICAMENTE ADEQUADOS;

V - QUE TIVEREM PÁTIO OU QUINTAIS COM ACUMULO DE LIXO OU COM ÁGUA ESTAGNADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O FIEL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NAS EDIFICAÇÕES, A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ PROCEDER COM EQUIDADE CONCILIANDO TANTO QUANTO POSSÍVEL O INTERESSE PARTICULAR COM AS NECESSIDADES PÚBLICAS E FAZENDO AS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SEJA SOMADAS AS FALHAS VERIFICADAS.

CAPITULO IV DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ART. 210 - OS SANITÁRIOS NÃO DEVERÃO TER COMUNICAÇÃO DIRETA COM SALA, REFEITÓRIO, COZINHA, SEGUNDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE CASA DE CARNES, PEIXARIAS, HOTÉIS, RESTAURANTES, LEITERIAS, PANIFICADORAS E CONFEITARIAS, OS SANITÁRIOS DEVERÃO SATISFAZER AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS HIGIÊNICAS:

I - SEREM O MAIS RIGOROSAMENTE POSSÍVEL ISOLADOS DE FORMA A EVITAR POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO;

II - NÃO TEREM LIGAÇÕES DIRETAS COM OS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS ONDE SE PREPAREM, FABRIQUEM, MANIPULEM, VENDAM OU DEPOSITEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

III - TEREM AS JANELAS E DEMAIS ABERTURAS DEVIDAMENTE TELADAS A PROVA DE INSETOS;

IV - TEREM AS PORTAS DOTADAS DE MOLAS AUTOMÁTICAS QUE AS MANTENHAM FECHADAS.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

ART. 22º - NA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE ÁGUA A QUALQUER EDIFÍCIO PELO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO ESSE PODERÁ SER FEITO POR MEIO DE POÇOS, SEGUINDO AS CONDIÇÕES HIDROLÓGICAS LOCAIS.

ART. 23º - OS POÇOS FREÁTICOS SÓ DEVERÃO SER ADOTADOS NOS SEQUINTES CASOS:

I - QUANDO AS CONDIÇÕES DE LENÇOL FREÁTICO PERMITIREM VOLUMES SUFICIENTES AO CONSUMO PREVISTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA LOCALIZAÇÃO DE POÇOS FREÁTICOS DEVERÃO SER CONSIDERADAS OBRIGATORIAMENTE AS SEQUINTES:

A - FICAREM SITUADOS NO PONTO MAIS ALTO POSSÍVEL DO TERRENO;

B - FICAREM SITUADO O MAIS DISTANTE POSSÍVEL DE ESCOAMENTO SUBTERRÂNEO PROVENIENTES DE FOCOS CONHECIDOS OU PROVÁVEIS DE POLUIÇÃO;

C - FICAREM EM NÍVEL SUPERIOR ÀS FOSSA E DEPÓSITOS DE LIXO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CABE AO PODER PÚBLICO, ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO COMPETENTE FORNECER DADOS TÉCNICOS PARA A EXECUÇÃO DE POÇOS FREÁTICOS.

ART. 24º - OS POÇOS ARTESIANOS OU SEMI-ARTESIANOS DEVERÃO SER ADOTADOS NOS CASOS GERAIS DE GRANDE CONSUMO DE ÁGUA E QUANDO AS POSSIBILIDADE DE LENÇOL PROFUNDO PERMITIREM VOLUMES SUFICIENTES DE ÁGUA EM CONDIÇÕES DE POTABILIDADE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ESTUDOS E PROJETOS RELATIVOS À PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS OU SEMI-ARTESIANOS DEVERÃO SER APROVADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SEMI-ARTESIANOS DEVERÁ SER EXECUTADA OBSERVADA AS PRESCRIÇÕES NORMALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

ART. 25º - AS INSTALAÇÕES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS DE FOSSAS EM GERAL SÓ SERÃO PERMITIDAS ONDE NÃO EXISTIR REDE DE

ART. 269 - NA INSTALAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS DEVERÃO SER OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DESTES MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA MANUTENÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES NORMATIZADAS PELA ABNT

ART. 279 - EXCEPCIONALMENTE, PODERÁ SER PERMITIDO, A JUÍZO DO ÓRGÃO COMPETENTE, DA PREFEITURA MUNICIPAL, A CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SECA OU DE SUMIDOURO NAS CONSTRUÇÕES POPULARES REFERIDAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DESTES MUNICÍPIO, EXCETO NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS A SEREM IMPLANTADOS ONDE OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO SER IMPLANTADAS REDES DE ESGOTOS SANITÁRIOS.

ART. 289 - NA INSTALAÇÃO DE FOSSA SECA OU SUMIDOURO, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL ATRAVÉS DE SEU ÓRGÃO COMPETENTE, O FORNECIMENTO DE DADOS TÉCNICOS NECESSÁRIO À INSTALAÇÃO DE FOSSAS SECA OU SUMIDOUROS.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

ART. 299 - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCER EM COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS COMPETENTES OU POR ESSAS CREDENCIADAS A FISCALIZAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A FISCALIZAÇÃO DE PREFEITURA COMPREENDE TAMBÉM OS APARELHOS, UTENSÍLIOS E RECIPIENTES EMPREGADOS NO PREPARO, FABRICO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, CONSERVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, BEM COMO OS VEÍCULOS DESTINADOS À SUA DISTRIBUIÇÃO AO COMÉRCIO E AO CONSUMO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PARA EFEITO DESTES CONSIDERAM-SE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TODAS AS SUBSTÂNCIAS SÓLIDAS OU LÍQUIDAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, EXCETO A DOS MEDICAMENTOS.

ART. 309 -- NENHUM INDIVÍDUO PORTADOR DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS OU AFETADO DE DERMATOSES PODERÁ LIDAR COM GÊNERO ALIMENTÍCIOS.

ART. 319 - NOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NENHUMA PESSOA PODERÁ ADMITIDA AO TRABALHO, SEM DISPOR, PREVIAMENTE, DE CARTEIRA DE SAÚDE, EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA SER CONCEDIDA LICENÇA PELA

PREFEITURA, O VENDEDOR AMBULANTE DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, DEVERÁ O MESMO SATISFAZER A EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NESTE CÓDIGO.

ART. 329 - NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE PODERÁ PROIBIR NOS LOCAIS QUE INDICAR, O INGRESSO DE VENDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DE DETERMINADAS PROCEDÊNCIAS OU MANIPULAÇÕES, QUANDO JUSTIFICADOS OS MOTIVOS.

ART. 339 - CABE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL FIXAR EM LEI COMPLEMENTAR A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES E MERCADOS.

ART. 349 - NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO SÓ PODERÃO EXISTIR RESIDÊNCIAS OU DORMITÓRIOS QUANDO O PRÉDIO POSSUIR APOSENTOS ESPECIAIS PARA ESTE FIM, ADEQUADAMENTE SEPARADAMENTE DA PARTE INDUSTRIAL OU COMERCIAL.

CAPÍTULO VIII **DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

ART. 359 - NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE SÃO OBRIGATÓRIAS AS SEGUINTE PRESCRIÇÕES DE HIGIENE:

I - MANTER EM SUA DEPENDÊNCIA APOSENTOS APROPRIADOS, OU ISOLADAMENTE PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS;

II - MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO INSINERADORES PRÓPRIOS;

III - A CONDICIONAR EM RECIPIENTES APROPRIADOS O LIXO HOSPITALAR;

IV - DOS DETRITOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, QUAISQUER QUE SEJA SUAS ORIGENS, SÃO VETADAS AS REUTILIZAÇÕES, MESMO QUE SEJA PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS COMO SUÍNO, CANINO E PEIXES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CABE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A COLETA EM VEÍCULOS ESPECIAIS DO LIXO E DETRITOS HOSPITALARES BEM COMO SEUS ACONDICIONAMENTOS EM DEPÓSITO ESPECÍFICO, PRESERVANDO POR TODAS AS FORMAS O MEIO AMBIENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É FUNÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EXERCER E COLABORAR COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE SAÚDE PÚBLICA A FISCALIZAÇÃO SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A PREFEITURA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU ÓRGÃO COMPETENTE, CABE A OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO OU INOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA AO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DESTA MUNICÍPIO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU ÓRGÃO POR ELE GERENCIADO.

CAPÍTULO IX **DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO**

ART. 36º - EM CADA EDIFÍCIO HABITADO OU UTILIZADO É OBRIGATÓRIO A EXISTÊNCIA DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE LIXO BEM COMO SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE USO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODO VASILHAME PARA A COLETA DE LIXO DEVERÁ OBEDECER AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

CAPITULO X DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

ART. 37º - COMPETE A PREFEITURA MUNICIPAL CONTROLAR A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS, BEM COMO CONTROLAR OS DESPEJOS INDUSTRIAIS, COM A COLABORAÇÃO DAS ENTIDADES ECOLÓGICAS.

ART. 38º - NO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR A PREFEITURA DEVERÁ ADOTAR AS SEGUINTE MEDIDAS.

I - TER CADASTRADAS AS FONTES CAUSADORAS DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICAS;

II - ESTABELECEER LIMITES DE TOLERÂNCIA DOS POLUENTES ATMOSFÉRICOS NOS AMBIENTES INTERIORES E EXTERIORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SERÁ PERMITIDO O LANÇAMENTO NA ATMOSFERA DE GASES VAPORES, FUMAÇA POEIRAS OU DETRITOS NOCIVOS À SAÚDE, OU INCOMODO À VIZINHANÇA, RESULTANTE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS, SEM QUE SEJA SUBMETIDOS A TRATAMENTO TÉCNICAMENTE RECOMENDADOS.

ART. 39º - NO CONTROLE DA POLUIÇÃO DA ÁGUA, A PREFEITURA DIRETA OU INDIRETAMENTE, DEVERÁ TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

I - PROMOVER A COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUAS, PARA O CONTROLE FÍSICO, QUÍMICO E BACTERIOLÓGICO DAS MESMAS.

II - PROMOVER A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS, OBJETIVANDO O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PARA SOLUCIONAR CADA CASO.

ART. 40º - NO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS A PREFEITURA DIRETA OU INDIRETAMENTE DEVERÁ ADOTAR AS SEGUINTE MEDIDAS:

I - CADASTRAR AS INDUSTRIAS CUJOS DESPEJOS DEVEM SER CONTROLADOS;

II - REALIZAR INSPEÇÕES LOCAIS DAS INDUSTRIAS NO QUE CONSERNE OS DESPEJOS;

III - PROMOVER ESTUDOS QUALITATIVOS DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS;

IV - ESTABELECE JUNTAMENTE COM AS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES OS LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA QUE POSSAM SER ADMITIDOS NA REDE PÚBLICA OU ESGOTO NOS CURSOS D'ÁGUA.

CAPÍTULO XI DA LIMPEZA DOS TERRENOS

ART. 419 - COMPETE AOS PROPRIETÁRIOS SITUADOS NA ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DESTE MUNICÍPIO MANTÊ-LOS, OBRIGATORIAMENTE LIMPOS E ISENTOS DE QUAISQUER MATERIAIS NOCIVOS À VIZINHANÇA E À COLETIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÃO SER EXIGIDOS A QUAL TEMPO PELA PREFEITURA, QUE OS PROPRIETÁRIOS ADOTEM MEDIDAS DE PRECAUÇÃO CONTRA A EROSÕES, ALAGAMENTO DESMORONAMENTO, CARREAMENTOS DE LIXO OU DETRITO PARA LOGRADOUROS PÚBLICOS, GALERIAS OU CURSO DE ÁGUAS.

ART. 429 - QUANDO AS ÁGUAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS SE ENCONTRAREM OU DESAGUAREM EM TERRENOS PARTICULARES, DEVERÁ SER EXIGIDA DO PROPRIETÁRIO UMA FAIXA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE CANALIZAÇÃO OU "NON AEDIFICANDI" EM TROCA DE COLABORAÇÃO DA PREFEITURA NA EXECUÇÃO DE OBRAS A QUE ASSEGUREM O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS SEM PREJUDICAR O IMÓVEL.

CAPÍTULO XII DO BEM ESTAR PÚBLICO

ART. 439 - COMPETE A PREFEITURA ZELAR PELO BEM ESTAR PÚBLICO IMPEDINDO O MAU USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR E O ABUSO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS QUE AFETAM A COLETIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE ARTIGO, O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA, DEVERÃO DESENVOLVER-SE NO SENTIDO DE ASSEGURAR A MORALIDADE PÚBLICA, O RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO, O SOSSEGO PÚBLICO, A ORDEM NOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS, A UTILIZAÇÃO ADEQUADA DAS VIAS PÚBLICAS, A EXPLORAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS OU EM QUALQUER LUGAR DE ACESSO AO PÚBLICO E A PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS, ALÉM DE OUTROS CAMPOS QUE O INTERESSE SOCIAL EXIGE.

ART. 449 - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL, LICENCIAR E FISCALIZAR TODO E QUALQUER TIPO DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS SONOROS, PROPAGANDA OU SONS DE QUALQUER NATUREZA, PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA ESPECIAL PARA USO DE ALTO FALANTES; EM CARÁTER PROVISÓRIO, PARA DETERMINADO ATO.

CAPÍTULO XIII

ART. 45º - NENHUM SERVIÇO OU OBRA QUE EXIJA LEVANTAMENTO DE GUIAS OU ESCAVAÇÕES NA PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PODERÁ SER EXECUTADO SEM PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, EXCETO QUANDO SE TRATAR DE REPARO DE EMERGÊNCIA NAS INSTALAÇÕES SITUADAS SOB OS REFERIDOS LOGRADOUROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO OS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE GUIAS OU DE PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS FOREM EXECUTADOS PELA PREFEITURA, COMPETE A ESTA COBRAR A QUEM DE DIREITO A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE ÀS DESPEJAS EFETUADAS.

ART. 46º - VERIFICADA MEDIANTE VISTORIAS ADMINISTRATIVAS A INVASÃO OU USURPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM CONSEQUÊNCIA DE OBRAS DE CARÁTER PERMANENTE, A PREFEITURA DEVERÁ PROMOVER IMEDIATAMENTE A DEMOLIÇÃO, A FIM DE QUE O REFERIDO LOGRADOURO FIQUE DESEMBARACADO PARA A SERVIDÃO DO PÚBLICO.

ART. 47º - É PROIBIDO PODAR, CORTAR, DANIFICAR, DERRUBAR, REMOVER OU SACRIFICAR ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA SENDO ESTES SERVIÇOS DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO-SE TORNAR ABSOLUTAMENTE IMPRESCINDÍVEL, O ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA PODERÁ FAZER A REMOÇÃO OU SACRIFÍCIO DE ÁRVORES E A CADA REMOÇÃO OU SACRIFÍCIO IMPLICARÁ NO PLANTIO DE NOVA ÁRVORE EM LOCAIS MAIS PRÓXIMO DA ÁRVORE REMOVIDA OU SACRIFICADA.

ART. 48º - É OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE TAPUMES EM TODAS AS CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES.

ART. 49º - EM NENHUM CASO E SOB QUALQUER PRETEXTO, OS TAPUMES E ANDAIMES PODERÃO PREJUDICAR A VISIBILIDADE DE PLACAS DE NOMENCLATURA DE RUA E DÍSTICOS OU APARELHOS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO BEM COMO O FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO OU INSTALAÇÕES DE QUALQUER SERVIÇOS PÚBLICOS.

ART. 50º - ALÉM DO ALINHAMENTO DO TAPUME QUE NÃO PODERÁ DISTAR MAIS DE 1,50 M DO ALINHAMENTO DO LOTE, NÃO SERÁ PERMITIDA A OCUPAÇÃO DE QUALQUER PARTE DO PASSEIO COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESCARREGADOS FORA DA ÁREA LIMITADA PELO TAPUME DEVERÃO SER OBRIGATORIAMENTE REMOVIDOS PARA O INTERIOR DA OBRA NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS APÓS A DESCARGA.

ART. 51º - QUANDO A OBRA TIVER MAIS DE 01 (UM) PAVIMENTO É OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANDAIMES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TRANSEUNTES E OPERÁRIOS.

ART. 52º - A OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SÓ SERÁ PERMITI-

DA QUANDO FOREM SATISFEITOS OS SEGUINTE REQUISITOS.

I - OCUPAREM APENAS PARTE DO PASSEIO CORRESPONDENTE À, TESTADA DO ESTABELECIMENTO PARA QUAL FORAM LICENCIADOS;

II - DEIXAREM LIVRE PARA O TRÂNSITO PÚBLICO UMA FAIXA DE PASSEIO DE LARGURA NÃO INFERIOR A 02 (DOIS) METROS

PARÁGRAFO ÚNICO - O PEDIDO DE LICENÇA DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE UMA PLANTA DO ESTABELECIMENTO INDICANDO A TESTADA A LARGURA DO PASSEIO E O NÚMERO DE MESAS.

ART. 53º - É PROIBIDO O LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE BARRACAS PARA FINS COMERCIAIS NOS PASSEIOS E LEITOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PRESCRIÇÕES DESTE ARTIGO NÃO SE APLICAM ÀS BARRACAS MÓVEIS ARMADAS NAS FEIRAS LIVRES OU CONGÊNERES, QUANDO INSTALADAS NOS DIAS E HORÁRIOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA.

ART. 54º - AS BARRACAS PERMITIDAS DE SEREM INSTALADAS CONFORME AS PRESCRIÇÕES DESTE CÓDICO DEVERÃO OBEDECER ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA PREFEITURA E OBSERVADAS TAMBÉM AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

I - NÃO SEREM LOCALIZADAS EM ÁREAS AJARDINADAS;

II - SEREM ARMADAS A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) METROS DE TEMPLOS, ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E ESCOLAS.

ART. 55º - SÃO CONSIDERADAS BARRACAS AQUELAS DESTINADAS AO COMERCIO DE BIJOUTERIAS, TRAILERS PARA VENDA DE SANDUÍCHES, BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES.

ART. 56º - NAS FESTAS DE CARÁTER PÚBLICO OU RELIGIOSO PODERÃO SER INSTALADAS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA, BARRACAS PROVISÓRIAS PARA DEVERTIMENTOS.

ART. 57º - AS BARRACAS DESTINADAS À VENDA DE ALIMENTOS OU REFRIGERANTES DEVERÃO TER ALÉM DA LICENÇA EXPEDIDA PELA PREFEITURA, LICENÇA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE. EM CASO EXTRAORDINÁRIO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DEPENDERÁ TAMBÉM DE AUTORIZAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA.

CAPÍTULO XIV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ART. 58º - A EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU EM QUALQUER

PARAGRAFO UNICO - INCLUEM-SE NAS EXIGENCIAS DO PRESENTE ARTIGO :

I - QUAISQUER MEIOS DE PUBLICIDADES E PROPAGANDA REFERENTES A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS OU QUAISQUER OUTRO TIPO DE ESTABELECIMENTOS;

II - OS ANUNCIOS, LETREIROS, PROPAGANDAS, PAINÉIS, TABULETAS, EMBLEMAS, PLACAS E AVISOS, QUAISQUER QUE SEJAM A SUA NATUREZA E FINALIDADE;

III - OS ANUNCIOS E LETREIROS COLOCADOS EM TERRENOS PROPRIOS E DOMINIO PRIVADO E QUE FOREM VISIVEIS DOS LOGRADOUROS PUBLICOS.

ART. 599 - DEPENDE DE LICENÇA DA PREFEITURA A PROPAGANDA FALADA EM LUGARES PUBLICOS, POR MEIO DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO FALANTES E PROPAGANDISTAS VOLANTES, RESPEITADAS AS PRESCRIÇÕES DESTE CODIGO RELATIVAS A RUÍDOS.

CAPITULO XV DOS FECHOS DIVISORIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ART. 60 É OBRIGATORIO, AOS PROPRIETARIOS DE TERRENOS SITUADOS NAS VIAS PAVIMENTADAS, A CONSTRUÇÃO E MUROS E PASSEIOS:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS PASSEIOS NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS DE FORMA A OFERECER PERIGO AOS TRANSEUNTES, TAIS COMO:

- A - ONDULAÇÃO;
- B - REVESTIMENTO ESCORREGADIOS;
- C - JARDINEIRAS;
- D - FLOREIRAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS MUROS E PASSEIOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE CONSERVADOS E OBRIGATORIAMENTE LIMPOS.

ART. 610 - NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DESTE MUNICÍPIO, É PERMITIDO O FECHAMENTO DE LOTES NÃO EDIFICADOS POR MEIO DE CERCAS DE MADEIRA, ARAME LISO, TELA OU CERCA VIVA, CONSTRUÍDA NO

ALINHAMENTO DO TERRENO.

ART. 629 - QUANDO AS CERCAS NÃO FOREM CONVENIENTEMENTE CONSERVADAS, A PREFEITURA DEVERÁ EXIGIR A SUA SUBSTITUIÇÃO POR MUROS.

ART. 639 - AO SEREM INTIMADOS PELA PREFEITURA A EXECUTAR O FECHAMENTO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS, NOS TERRENOS OU OBRAS, OS PROPRIETÁRIOS OMISSOS, ESTARÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 649 - A PREFEITURA DEVERÁ EXIGIR DO PROPRIETÁRIO DE TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, A CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARAME NO INTERIOR DE TERRENOS VIZINHOS QUANDO AS TERRAS ESTIVEREM AMEAÇADAS DE DESABAMENTO PONDENDO EM RISCO CONSTRUÇÕES OU BENFEITURIAS, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE SARJETAS OU DRENOS PARA DESVIO DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE CAUSEM PREJUÍZOS OU DANOS AO LOGRADOURO PÚBLICO OU AOS PROPRIETÁRIOS VIZINHOS.

CAPÍTULO XVI DA PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS DE EXPANSÃO URBANA

ART. 659 - OS ANIMAIS ENCONTRADOS SOLTOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU NOS LUGARES DE ACESSO AO PÚBLICO NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DESTES MUNICÍPIO, SERÃO IMEDIATAMENTE APREENDIDOS E RECOLHIDOS AOS DEPÓSITOS DA PREFEITURA.

ART. 669 - O PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS APREENDIDOS SÓ PODERÁ RETIRÁ-LOS APÓS COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E PAGAMENTO DAS DESPESAS CONCERNENTES A TRANSPORTES E MULTAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ANIMAL APREENDIDO E NÃO RETIRADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVERÁ, TER UM DOS SEGUINTE DESTINOS CONFORME O CASO:

I - SER DISTRIBUIDO ÀS CASAS DE CARIDADE, PARA CONSUMO, QUANDO SE TRATAR DE AVE, SUINO, CAPRINO OU BOVINO;

II - SER VENDIDO EM LEILÃO PÚBLICO, SE FOR BOVINO, EQUINO, MUA OU CANINO;

III - SER DOADO À ENTIDADE CIENTÍFICA O ANIMAL NÃO RECLAMADO E NEM LEILOADO.

ART. 679 - É VEDADA A CRIAÇÃO DE ABELHAS, EQUINOS, MUAES, BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUINO NAS ZONAS URBANAS DESTES MUNICÍPIO BEM COMO A MANUTENÇÃO EM PÁTIOS PARTICULARES DESTES ANIMAIS DESTINADOS A ABATE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRANJAS E ABATEDOUROS DE AVES NO PERÍMETRO URBANO.

CAPÍTULO XVII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

ART. 689 - NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS OU SIMILAR, PODERÁ INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO MESMO TRANSITÓRIAMENTE, NEM INICIAR SUAS ATIVIDADES, SEM PRÉVIA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUANDO-SE AS EXIGÊNCIAS DESSE ARTIGO OS ESTABELECIMENTOS CUJO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DEPENDA DE AUTORIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

ART. 690 - A CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEPENDERÁ, ALÉM DO REQUERIMENTO DO INTERESSADO AO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

A - CÓPIA DO ALVARÁ DE OCUPAÇÃO DO LOCAL QUANDO O IMÓVEL FOR UTILIZADO PELA PRIMEIRA VEZ PARA ATIVIDADE PRETENDIDA;

B - CÓPIA DO PROJETO APROVADO DO EDIFÍCIO ONDE SE PRETENDE EXECUTAR A INSTALAÇÃO;

C - ESPÉCIE PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA ATIVIDADE COM TODAS AS DISCRIMINAÇÕES MENCIONANDO-SE NO CASO DE INDÚSTRIA AS MATÉRIAS PRIMAS A SEREM UTILIZADAS COM PRODUTOS A SEREM FABRICADOS;

D - POTÊNCIA ENERGÉTICA A SER CONSUMIDA, QUANDO FOR O CASO;

E - RELAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES, LOCALIZAÇÃO DAS MÁQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS OU COMPRESSORES, QUANDO FOR O CASO;

F - NÚMERO DE FORNOS, FORNALHAS E CHAMINEZ, SE FOR O CASO;

G - PROJETO DE INSTALAÇÃO DE FILTROS DE POEIRAS, GASES, FUMAÇAS OU OUTROS APARELHOS CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, SE FOR O CASO;

H - PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO;

I - CERTIDÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, DO USO DO SOLO;

J - NÚMERO DE OPERÁRIOS E EMPREGADOS ABSORVIDOS PELA EMPRESA.

PARÁGRAFO ÚNICO - VERIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO PRESENTE ARTIGO, DEVERÁ SER REALIZADA A NECESSÁRIA VISTORIA DO ESTABELECIMENTO, ANTES DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ART. 700 - O ALVARÁ DE LICENÇA CONTERÁ AS CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO, TAIS COMO: RAMO DE ATIVIDADE E DEVERÁ SER CONSERVADO PERMANENTEMENTE EM LUGAR VISÍVEL.

ART. 719 - A LICENÇA VALERÁ APENAS O EXERCÍCIO EM QUE FOR CONCEDIDA E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE.

CAPÍTULO XVIII
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ART. 729 - A ABERTURA E O FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO OBEDECERÃO AOS SEQUINTES HORÁRIOS OBSERVADOS OS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA O CONTRATO DE DURAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO:

PARA A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODO GERAL.

- ABERTURA E FECHAMENTO ENTRE 7:00 E 18:00 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA.

- ABERTURA E FECHAMENTO ENTRE 7:00 E 13:00 HORAS AOS SÁBADOS

PARÁGRAFO ÚNICO: - AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS PERMANECERÃO FECHADOS.

ART. 739 - EM QUALQUER DIA E HORA SERÁ PERMITIDO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM ÀS SEQUINTES ATIVIDADES, EXCLUÍDO O EXPEDIENTE DE ESCRITÓRIO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

- | | |
|--|--|
| TRICA; | A - IMPRESSÃO DE JORNAIS; |
| E ESGOTO SANITÁRIOS; | B - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE; |
| RÁDIO-DIFUSOR; | C - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉ- |
| | D - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL |
| | E - SERVIÇO TELEFÔNICO, RÁDIO-TELEGRÁFICO E |
| | F - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; |
| | G - SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS; |
| | H - AGÊNCIA DE PASSAGEM E TURISMO; |
| | I - BORRACHARIAS; |
| PRODUTOS PERECÍVEIS; | J - DESPACHOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE |
| CELREALISTAS, INCLUSIVE COMPANHIAS DE ARMAZENS GERAIS; | L - SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE ARMAZENS |
| ANALISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS; | M - FARMÁCIAS DROGARIAS E LABORATÓRIOS DE |
| | N - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE; |
| | O - HOTÉIS, PENSÕES E HOSPEDARIAS |

ART. 742 - É OBRIGATÓRIO O SERVIÇO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS AOS DOMINGOS E FERIADOS, NO PERÍODO DIURNO E NOS DEMAIS DIAS NO PERÍODO NOTURNO SEM INTERRUPÇÃO DE HORÁRIOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O REGIME OBRIGATÓRIO DE PLANTÃO OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE A ESCALA FIXADA EM DECRETO EXPEDIDO PELO PREFEITO, CONSULTADOS OS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA E DROGARIAS.

ART. 750 - POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA PÚBLICA, PODERÃO FUNCIONAR EM HORÁRIOS ESPECIAIS, MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL OS SEQUINTE ESTABELECIMENTOS RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

- A - ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO, MERCEARIAS E SUPERMERCADOS;
- B - CASAS DE CARNE E PEIXARIAS, BEM COMO VA-REJISTA DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES E OVOS;
- C - PANIFICADORAS E CONFEITARIAS.

CAPÍTULO XIX DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

ART. 760 - O FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS DEPENDE DE LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - INCLIEM-SE NAS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE ARTIGO AS SEQUINTE CASAS E LOCAIS:

- A - TEATROS E CINEMAS;
- B - CIRCOS DE LONA E SIMILAR E PARQUES DE DIVERSÕES;
- C - AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO;
- D - SALÕES DE CONFERÊNCIAS E SALÕES DE BAILES;
- E - PAVILHÕES E FEIRAS PARTICULARES;
- F - CLUBES DE DIVERSÕES NOTURNAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AO ORGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA DEVERÁ SER INSTITUIDO COM PROVAS DE TERRENOS, SIDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS A CONSTRUÇÃO SEGURANÇA E HIGIENE DA CASA OU LOCAL DE DIVERSÃO:

PARÁGRAFO TERCEIRO - SÃO EXIGÊNCIAS LEGAIS:

II - A HIGIENE NOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS;

III - A HIGIENE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR;

IV - A HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL;

V - CONTROLE DA EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DO LIXO DOMICILIAR;

VI - A PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR, ÁGUA E CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS;

VII - A LIMPEZA NOS TERRENOS BALDIOS;

VIII - A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E VALAS.

ART. 79 - EM CADA INSPEÇÃO EM QUE FOR VERIFICADA IRREGULARIDADE, O SERVIDOR COMPETENTE DEVERÁ APRESENTAR RELATÓRIO SURGERINDO MEDIDAS AO ÓRGÃO MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL, E/OU LAYRAR **AUTO DE INFRAÇÃO** QUE FUNDAMENTARÁ O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRAVENÇÃO.

CAPITULO II **DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ART. 89 - É DEVER DA POPULAÇÃO COOPERAR COM A PREFEITURA NA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA CIDADE SEUS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 99 - PARA CONSERVAÇÃO DA HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS É PROIBIDO:

I - LANÇAR OU DEPOSITAR, SOBRE OS PASSEIOS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, RESÍDUOS, DETRITOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES;

II - FAZER USO EM QUALQUER HIPÓTESES DAS ÁGUAS EM CHAFARIZES OU ESPELHOS D'ÁGUA;

III - ESCOAR EM LOGRADOUROS PÚBLICOS AS ÁGUAS DE LAVAGEM OU QUAISQUER OUTRAS ÁGUAS SERVIDAS EM RESIDÊNCIAS OU DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL;

IV - CONDUZIR SEM AS PRECAUÇÕES DEVIDAS, QUAISQUER MATERIAIS QUE POSSAM COMPROMETER O ASSEIO DOS PASSEIOS OU LOGRADOUROS, TAIS COMO: AREIAS, BRITAS, CASCALHOS, CARVÃO, ETC...;

V - EFETUAR QUEIMAS, MESMO QUE NOS PRÓPRIOS QUINTAIS, DE LIXOS OU QUAISQUER DETRITOS OU OBJETOS EM QUANTIDADE CAPAZ DE MOLESTAR A VIZINHANÇA.

ART. 109 - FICA TERMINADAMENTE PROIBIDO AOS POSTOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, OFICINA MECÂNICA, GARAGEM DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES O ESCOAMENTO SOBRE O PASSEIOS OU VIAS PÚBLICA DE ÁGUA, OU RESÍDUOS GRAXOSOS.

ART. 119 - A LIMPEZA DE PASSEIOS E SARJETAS FRONTEIRIÇOS AOS PRÉDIOS SERÁ DE RESPONSABILIDADE DE SEUS OCUPANTES.

ART. 120 - DURANTE A EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, O CONSTRUTOR RESPONSÁVEL DEVERÁ TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE O LEITO DO LOGRADOURO NO TRECHO COMPREENDIDO PELA OBRA SEJA MANTIDO PERMANENTEMENTE EM PERFEITO ESTADO DE HIGIENE.

ART. 130 - NO CASO DE ENTUPIMENTO NA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS OCASIONADO POR OBRAS PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO, A PREFEITURA PROVIDENCIARÁ A DESOBSTRUÇÃO DA REFERIDA GALERIA, CORRENDO TODOS OS ÔNUS À CONTA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA.

- CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 140 - OS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS SÃO OBRIGADOS A CONSERVAR EM PERFEITO ESTADO DE LIMPEZA E ASSEIO AS EDIFICAÇÕES QUE OCUPAREM, BEM COMO AS ÁREAS INTERNAS, PÁTIOS E QUINTAIS.

ART. 150 - NAS CONSERVAÇÕES DE CONDOMÍNIOS DE HABITAÇÕES COLETIVAS DEVERÃO CONSTAR AS PRESCRIÇÕES DE HIGIENE DISCRIMINADAS NESTE CÓDIGO, ALÉM DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

ART. 160 - NÃO É PERMITIDO QUE AS CANALIZAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS RECEBAM DIRETA OU INDIRETAMENTE, E SOB QUALQUER PRETEXTO, ÁGUAS PLUVIAIS OU RESULTANTE DE DRENAGENS.

ART. 170 - NOS QUINTAIS E NOS TERRENOS CIRCUNDANTES AOS EDIFÍCIOS, RECOBERTO OU NÃO POR VEGETAÇÃO, O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS NÃO INFILTRADAS DEVERÁ SER ASSEGURADO POR MEIO DE DECLIVIDADE ADEQUADA EM DIREÇÃO A DESTINO SANITÁRIO CONVENIENTE.

ART. 180 - TODO RESERVATÓRIO DE ÁGUA EXISTENTE EM EDIFÍCIOS DEVERÁ TER ASSEGURADA AS SEGUINTESS CONDIÇÕES SANITÁRIAS:

I - EXISTIR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SEU INTERIOR DE ELEMENTOS QUE POSSAM POLUIR OU CONTAMINAR A ÁGUA;

II - EXISTIR ABSOLUTA FACILIDADE DE INSPEÇÃO E DE LIMPEZA, POSSUIR TAMPA REMOVÍVEL OU ABERTURA;

III - NO CASO DE RESERVATÓRIO INFERIOR A SUA LOCALIZAÇÃO FICARÁ SEMPRE CONDICIONADA ÀS NECESSÁRIAS PRECAUÇÕES QUANTO À NATUREZA E À PROXIMIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESGOTO.

ART. 719 - A LICENÇA VALERÁ APENAS O EXERCÍCIO EM QUE FOR CONCEDIDA E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE.

CAPÍTULO XVIII
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ART. 729 - A ABERTURA E O FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO OBEDECERÃO AOS SEGUINTE HORÁRIOS OBSERVADOS OS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA O CONTRATO DE DURAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO:

PARA A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODO GERAL.

- ABERTURA E FECHAMENTO ENTRE 7:00 E 18:00 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA.

- ABERTURA E FECHAMENTO ENTRE 7:00 E 13:00 HORAS AOS SÁBADOS

PARÁGRAFO ÚNICO: - AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS PERMANECERÃO FECHADOS.

ART. 739 - EM QUALQUER DIA E HORA SERÁ PERMITIDO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SE DEDIQUEM ÀS SEGUINTE ATIVIDADES, EXCLUÍDO O EXPEDIENTE DE ESCRITÓRIO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

- A - IMPRESSÃO DE JORNAIS;
- B - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE;
- C - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- D - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIOS;
- E - SERVIÇO TELEFÔNICO, RÁDIO-TELEGRÁFICO E RÁDIO-DIFUSOR;
- F - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;
- G - SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS;
- H - AGÊNCIA DE PASSAGEM E TURISMO;
- I - BORRACHARIAS;
- J - DESPACHOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERECÍVEIS;
- L - SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE ARMAZENS CELREALISTAS, INCLUSIVE COMPANHIAS DE ARMAZENS GERAIS;
- M - FARMÁCIAS DROGARIAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS;
- N - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE;
- O - HOTÉIS, PENSÕES E HOSPEDARIAS

ART. 749 - É OBRIGATÓRIO O SERVIÇO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS AOS DOMINGOS E FERIADOS, NO PERÍODO DIURNO E NOS DEMAIS DIAS NO PERÍODO NOTURNO SEM INTERRUPÇÃO DE HORÁRIOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O REGIME OBRIGATÓRIO DE PLANTÃO OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE A ESCALA FIXADA EM DECRETO EXPEDIDO PELO PREFEITO, CONSULTADOS OS PROPRIETÁRIOS DE FARMÁCIA E DROGARIAS.

ART. 750 - POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA PÚBLICA, PODERÃO FUNCIONAR EM HORÁRIOS ESPECIAIS, MEDIANTE LICENÇA ESPECIAL OS SEQUINTE ESTABELECIMENTOS RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

A - ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO, MERCEARIAS E SUPERMERCADOS;

B - CASAS DE CARNE E PEIXARIAS, BEM COMO VA-
REJISTA DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES E OVOS;

C - PANIFICADORAS E CONFEITARIAS.

CAPÍTULO XIX DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

ART. 760 - O FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS DEPENDE DE LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - INCLIEM-SE NAS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE ARTIGO AS SEQUINTE CASAS E LOCAIS:

- DIVERSÕES;
- A - TEATROS E CINEMAS;
 - B - CIRÇOS DE LONA E SIMILAR E PARQUES DE
 - C - AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELE-
 - D - SALÕES DE CONFERÊNCIAS E SALÕES DE BAI-
 - E - PAVILHÕES E FEIRAS PARTICULARES;
 - F - CLUBES DE DIVERSÕES NOTURNAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O REQUERIMENTO PARA CON-
CESSÃO DE LICENÇA AO ORGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA DEVERÁ SER
INSTITUIDO COM PROVAS DE TERRENOS, SIDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS
LEGAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO SEGURANÇA E HIGIENE DA CASA OU LO-
CAL DE DIVERSÃO:

PARÁGRAFO TERCEIRO - SÃO EXIGÊNCIAS LEGAIS:

A - APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO ATESTANDO AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO, MOTORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO.

ART. 779 - OS RESPONSÁVEIS PELO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, SALAS DE CONFERÊNCIAS, CASAS DE DIVERSÕES ONDE REUNA GRANDE NÚMERO DE PESSOAS, FICAM OBRIGADAS A APRESENTAR ANUALMENTE, QUANDO DA RENOVAÇÃO DE SUA LICENÇA, LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA ASSINADA POR ENGENHEIRO OU ARQUITETO CREDENCIADOS JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE DA MUNICIPALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É OBRIGATÓRIO CONTAR DO LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA QUE FORAM CUIDADOSAMENTE INSPECIONADOS E ACHADOS PERFEITAMENTE CONSERVADOS OS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DO EDIFÍCIO EM ESPECIAL A ESTRUTURA, OS PISOS, A COBERTURA E AS INSTALAÇÕES, TUDO EM VISTA DA UTILIZAÇÃO DO LOCAL.

ART. 789 - NA LOCALIZAÇÃO DE CLUBES RECREATIVOS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES, A PREFEITURA DEVERÁ ATENDER ALÉM DAS EXIGÊNCIAS QUANTO AO USO DO SOLO, O SOSSEGO E O DECORO PÚBLICO.

ART. 799 - NA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CIRCOS DEVERÃO SER OBSERVADAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

A - SEREM INSTALADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM TERRENOS ADEQUADOS, LOCALIZADOS DE PREFERÊNCIA EM VIAS SECUNDÁRIAS.

B - NÃO SE LOCALIZAREM EM TERRENO QUE CONSTITUA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NÃO PODENDO ATINGÍ-LOS MESMO DE FORMA PARCIAL.

C - FICAREM A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 (CEM METROS) DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, LOCAIS DE CULTOS E ESCOLAS.

CAPÍTULO XX

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

ART. 809 - A LOCALIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DEPENDEM DE LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A LICENÇA SERÁ EXPEDIDA A TÍTULO PRECÁRIO E EM NOME DO REQUERENTE, PODENDO A PREFEITURA DETERMINAR A QUALQUER TEMPO A REMOÇÃO OU SUSPENSÃO DA BANCA LICENCIADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO O INTERESSADO NA CONCESSÃO DE LICENÇA DEVERÁ APRESENTAR CROQUI COTADO DO LOCAL, FIGURANDO A LOCALIZAÇÃO DA BANCA.

ART. 81º - CADA CONCESSIONÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS É OBRIGADO, NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA, A SE COMPROMETER, POR ESCRITO, A DESLOCAR PARA PONTO INDICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, OU A REMOVÊ-LA DO LOGRADOURO PÚBLICO, QUANDO FOR JULGADO CONVENIENTE PELO REFERIDO ÓRGÃO.

ART. 82º - O CONCESSIONÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS É OBRIGADO:

- A - A MANTER A BANCA EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO;
- B - A CONSERVAR EM BOM ESTADO DE ASSEIO A ÁREA UTILIZADA.

CAPÍTULO XXI DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONCERTO DE VEÍCULOS

ART. 83º - O FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertos DE AUTOMÓVEIS DE CAMINHÕES SÓ SERÁ PERMITIDO QUANDO POSSUÍREM DEPENDÊNCIAS E ÁREAS SUFICIENTES PARA O RECOLHIMENTO DOS VEÍCULOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS É PROIBIDO O CONsertO DE VEÍCULOS OU A PERMANÊNCIA DOS QUE DEVAM SER OU QUE TENHAM SIDO REPARADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - EXCETUAM-SE DAS PRESCRIÇÕES DO PRESENTE ARTIGO OS BORRACHEIROS QUE LIMITAM SUAS ATIVIDADES APENAS A PEQUENOS CONsertOS ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS AO PROsseGUIMENTO DA MARCHA NORMAL DO VEÍCULO.

ART. 84º - NA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertO DE VEÍCULOS DEVERÁ SER OBSERVADA A LEI DE USO DO SOLO.

CAPÍTULO XXII DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 85º - OS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS SÓ PODERÃO SER CONSTRUÍDOS EM LOCAIS DETERMINADOS PELA LEI DE USO DE SOLO E COM LICENÇA ESPECIAL DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DESTE MUNICÍPIO E AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

ART. 86º - NAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS DEVERÃO SER OBSERVADAS AS MÁXIMAS PRESCRIÇÕES DE SEGURANÇA.

ART. 87º - NOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS DEVERÃO SER PINTADA DE FORMA VISÍVEL AS PALAVRAS INFLAMÁVEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM LOCAIS VISÍVEIS, DEVERÃO SER COLOCADAS TABULETAS OU CARTAZES COM OS DIZERES PROIBIDO FUMAR.

ART. 88º - EM TODO DEPÓSITO, OU ARMAZÉM DE INFLAMÁVEIS, OU EXPLOSIVOS, DEVERÃO EXISTIR INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS EM QUANTIDADE E DISPOSIÇÕES CONVENIENTES E MANTIDOS EM PERFEITO ESTADO DE UTILIZAÇÃO.

CAPÍTULO XXIII DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICO E DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS

ART. 89º - A INSTALAÇÃO DO POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS FICA SUJEITA À CONCESSÃO DE LICENÇA DA PREFEITURA ESTABELECEndo PARA CADA CASO AS EXIGÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS À SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 90º - DO PROJETO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DOS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICO E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ CONSTAR A PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES COM MEMORIAL DESCRITIVO REFERENTE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO.

ART. 91º - OS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS DEVERÃO SER METÁLICOS E SUBTERRÂNEOS, À PROVA DE PROPAGAÇÃO DE FOGO E SUJEITOS EM TODOS OS SEUS DETALHES E FUNCIONAMENTO AO QUE PRESERVE A LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECIAL SOBRE INFLAMÁVEIS.

ART. 92º - A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DEVERÃO OBEDECER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DESTE MUNICÍPIO, BEM COMO A LEI DE USO DO SOLO.

ART. 93º - OS POSTOS QUE SE REFEREM OS ARTIGOS ANTERIORES DEVERÃO APRESENTAR, OBRIGATORIAMENTE:

A - ASPECTO INTERNO E EXTERNO INCLUSIVE PINTURA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE LIMPEZA;

B - PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO;

C - PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ENCANAMENTOS DE ÁGUA E ESGOTOS E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS;

D - CALÇADAS E PATIO DE MANOBRAS EM PERFEITAS CONDIÇÕES INTEIRAMENTE LIVRES DE DETRITOS, TAMBORES VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E QUAISQUER OBJETOS ESTRANHOS AO RESPECTIVO COMÉRCIO;

CAPÍTULO XXIV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS

ART. 94º - A EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, BARREIRAS, SAIBREIRAS NO PERÍMETRO URBANO, DEPENDE DE LICENÇA PRÉVIA E ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DEVERÁ SER FEITO REQUERIMENTO AO ORGÃO MUNICIPAL COMPETENTE PELO PROPRIETÁRIO OU EXPLORADOR, OBEDECIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS.

A - LOCALIZAÇÃO EXATA DO TERRENO, LIMITE DA ÁREA A SER EXPLORADA, LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EXISTENTES EM SUAS PROXIMIDADES, CURSOS DE ÁGUA, RUAS, ESTRADAS OU ACESSO EM UMA FAIXA DE 200 (DUZENTOS) METROS EM TORNO DA ÁREA.

B - DECLARAÇÃO DO PROCESSO DE EXPLORAÇÃO.

ART. 95º - MESMO LICENCIADA E EXPLORADA DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES DESTES CÓDIGO, AS PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS OU PARTE DELAS PODERÃO SER POSTERIORMENTE INTERDITADAS, SE FOR CONSTATADO QUE SUA EXPLORAÇÃO ACARRETA PERIGO OU DANO A VIDA OU PROPRIEDADE.

CAPÍTULO XXV DA LOCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÕES

ART. 96º - A LOCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE AREIAS, SAIBROS, CASCALHOS E PEDRAS, DEPENDEM DE LICENÇA PRÉVIA DA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - DEVERÃO FAZER PARTE DO REQUERIMENTO DE LICENÇA:

A - AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO PASSADA PELO PROPRIETÁRIO, EM CARTÓRIO, SE ELE NÃO FOR EXPLORADOR;

B - NO CASO DE DEPÓSITO DE AREIA LOCALIZADOS NA ZONA URBANA A CONCESSÃO DE LICENÇA ESTÁ CONDICIONADA A OBEDIÊNCIA A LEI DE USO DE SOLO;

C - AO SER CONCEDIDA A LICENÇA DA PREFEITURA DEVERÁ ESTABELECEER AS PRESCRIÇÕES NECESSÁRIAS E PODERÁ FAZER AS RESTRIÇÕES JULGADAS CONVENIENTES.

ART. 97º - A EXTRAÇÃO DAS AREIAS NOS CURSOS DE ÁGUA EXISTENTES NESTE MUNICÍPIO É PROIBIDA NOS SEGUINTE CASOS:

A - A JUSANTE DO LOCAL QUE RECEBER CONTRIBUIÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO;

B - QUANDO MODIFICAR O LEITO AS MARGENS DOS MESMOS;

C - QUANDO POSSIBILITAR A FORMAÇÃO DE LODAÇÃIS OU ESTAGNAÇÃO DE ÁGUAS;

D - QUANDO OFERECER PERIGO A ESTABILIDADE DE PONTES, PONTILHÕES, MURALHAS, OU DE QUALQUER OBRA CONSTRUÍDA SOBRE O LEITO OU MARGENS DESTES.

ART. 989 - APLICAM-SE AS ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE AREIAS AS PRESCRIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

CAPÍTULO XXVI DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

ART. 990 - É DE RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA O PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DEVERÁ CONSERVAR O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM LUGAR PRÓPRIO E FACILMENTE VISÍVEL, EXIBINDO-O A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE SEMPRE QUE ESTA O SOLICITAR.

ART. 1000 - EM QUALQUER LUGAR OU MOMENTO, O VENDEDOR AMBULANTE É OBRIGADO, NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO A EXIBIR A FISCALIZAÇÃO O INSTRUMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE.

ART. 1010 - NA SUA ATIVIDADE FISCALIZADORA A AUTORIDADE MUNICIPAL DEVERÁ VERIFICAR SE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MANIFESTADAMENTE DETERIORADOS E DESTINADOS AO CONSUMO, DEVERÃO SER SUMARIAMENTE APREENDIDOS E INUTILIZADOS NA MESMA OCASIÃO, SE POSSÍVEL SEM PREJUÍZO DA MULTA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SUSPEITOS DE ALTERAÇÃO, ADULTERAÇÃO, FRAUDES E FALSIFICAÇÃO OU QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS A SAÚDE OU QUE NÃO CORRESPONDAM AS PRESCRIÇÕES, DESTE CÓDIGO, DEVERÃO SER INTERDITADOS PARA EXAME BROMATOLÓGICO.

CAPÍTULO XXVII DA INTIMAÇÃO

ART. 1020 - A INTIMAÇÃO TERÁ LUGAR SEMPRE QUE FOR NECESSÁRIO FAZER CUMPRIR QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA INTIMAÇÃO, ALEM DO NOME, ENDEREÇO, QUALIFICAÇÃO, DEVERÃO CONSTAR OS DISPOSITIVOS A CUMPRIR E O PRAZO FIXADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PRAZO PARA ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 08 (OITO) DIAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO, PODERÁ O INTIMADO OFERECER RAZÕES DE DEFESA QUE O IMPEÇA DO CUMPRIMENTO DO PRECEITO, OU EM CASOS ESPECIAIS, SOLICITAR A DILATAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA IMPOSIÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO - A MANIFESTAÇÃO DO INTIMADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO, SOB QUALQUER DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ANTERIOR SUSPENDERÁ O EFEITO DA INTIMAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO.

ART. 103º - COM O REQUERIMENTO DO INTIMADO E O COMPROVANTE DA INTIMAÇÃO, SERÁ FORMADO O PROCESSO QUE AUTUADO DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO DIRIGENTE DO ORGÃO PARA A CONSIDERAÇÃO.

ART. 104º - A DEFESA SERÁ APRECIADA PELO DIRIGENTE DO ORGÃO TOMANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGOS, RELEVÂNCIA E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, OS FATORES DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA, A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS E SOBRE TUDO O INTERESSE DA COLETIVIDADE.

ART. 105º - DO ATO DE INDEFERIR A DEFESA, OU NEGAR A DILATAÇÃO DO PRAZO, CABERÁ, RECURSO AO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS, QUE PODERÁ MANTER OU REFORMAR A DECISÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE QUE TRATA O PRESENTE ARTIGO, SERÁ DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DA DECISÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DENEGADO O RECURSO CABERÁ EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, E NO MESMO PRAZO APELO EXTRAORDINÁRIO AO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 106º - DECORRIDO O PRAZO DA INTIMAÇÃO OU INDEFERIDA A DEFESA APLICAR-SE-Á AO INFRATOR A PENALIDADE CABÍVEL E PREVISTA NESTE CÓDIGO, SENDO NOTIFICADO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A NOTIFICAÇÃO SERÁ FEITA ATRAVÉS DE MANDADO, EXPEDIDO E ASSINADO PELO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CUMPRIR-SE-Á O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO CIENTIFICANDO PESSOALMENTE O INFRATOR OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, QUE DEVERÁ APÓS O SEU CIENTE NA SEGUNDA VIA DO MANDADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O MANDADO EM FORMULA ESPECIAL, EM TRÊS VIAS, CONTERÁ OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - NOME DO NOTIFICADO;

- II - LOCAL, DIA, E HORA DA LAVRATURA;
III - TRANSCRIÇÃO DO ATO QUE MOTIVOU INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS;
IV - A PENALIDADE IMPOSTA OU VALOR DA MULTA CORRESPONDENTE E O PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

ART. 107º - O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE E O PAGAMENTO DA MULTA, NÃO EXIME O INFRATOR DO ATENDIMENTO DO PRECEITO IMPOSTO NA INTIMAÇÃO.

ART. 108º - CABERÁ A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DISPENSANDO-SE OS TERMOS PREVISTO NESTE CAPÍTULO:

- I - QUANDO SE EVIDENCIAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO;
II - QUANDO SE PROVAR A INTENÇÃO EVIDENTE DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS;
III - QUANDO NOTIFICADO ANTES DE DÉCURSO DE UM ANO, HOVER A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

ART. 109º - NO CASO DE APLICAÇÃO DE MULTAS SERÃO AS DÍVIDAS INSCRITAS, EM SEGUIDA EMCAMINHADAS À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA A PROMOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS COM AS ONERAÇÕES CORRESPONDENTES.

CAPÍTULO XXVIII DAS VISTORIAS

ART. 110º - AS VISTORIAS ADMINISTRATIVAS DE OBRAS E ESTABELECIMENTOS ALÉM DE OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DESTA CÓDIGO SERÁ PROVIDENCIADO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA E REALIZADA POR INTERMÉDIO DE COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL DESIGNADA PARA ESTE FIM.

ART. 111º - AS VISTORIAS ADMINISTRATIVAS TERÃO LUGAR NOS SEQUINTE CASOS:

I - QUANDO TERRAS OU ROCHAS EXISTENTES EM UMA PROPRIEDADE AMEAÇAREM DESABAR SOBRE LOGRADOUROS PÚBLICOS OU SOBRE IMÓVEIS ADJACENTES;

II - QUANDO SE VERIFICAR CONSTRUÇÕES, DESVIOS DE CURSOS DE ÁGUA PERENES OU NÃO;

III - QUANDO UM APARELHAMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE PERTURBA O SOSSEGO, O REPOUSO DA VIZINHANÇA OU SE TORNAR INCÔMODO, NOCIVO OU PERIGOSO SOBRE QUALQUER ASPECTO;

IV - QUANDO PARA O INÍCIO DE ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS COM INSTALAÇÕES FIXAS OU PROVISÓRIAS;

V - QUANDO O ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA JULGAR CONVENIENTE A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DESTA CÓDIGO OU DE RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - EM GERAL A VISTORIA DEVERÁ SER REALIZADA NA PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA OU ESTABELECIMENTO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E FAR-SE-Á EM DIA E HORA PREVIAMENTE MARCADA, SALVO NOS CASOS JULGADOS DE RISCOS IMINENTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SE O LOCAL A SER VISTORIA-
DO FOR ENCONTRADO FECHADO NO DIA E HORA MARCADO PARA VISTORIA,
FAR-SE-Á A SUA INTERDIÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NO CASO DE EXISTIR SUS-
PEITA DE IMINENTE DESMORONAMENTO E RUÍNA A COMISSÃO TÉCNICA ESPE-
CIAL DO ORGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA DEVERÁ PROCEDER IMEDIATA-
MENTE A VISTORIA MESMO QUE SEJA NECESSÁRIO REALIZAR O ARROMBAMEN-
TO DO IMÓVEL, OUVIDA PREVIAMENTE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍ-
PIO.

PARÁGRAFO QUARTO - NAS VISTORIAS REFERIDAS NO
PRESENTE ARTIGO DEVERÃO SER OBSERVADOS OS SEQUINTE REQUISITOS
MÍNIMOS:

- A - NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DA OBRA OU ESTABELECIMENTO;
- B - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DE CONSERVAÇÃO E HIGIENE;
- C - SE EXISTE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS;
- D - SE AS OBRAS SÃO LEGALIZÁVEIS QUANDO FOR O CASO;
- E - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS EM VISTA DO DISPOSITIVO DESTE CÓDIGO.

ART. 1129 - NENHUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, IN-
DUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS, COM INSTALAÇÃO FIXA OU PROVI-
SÓRIA, PODERÁ INICIAR SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO, SEM, QUE TENHA
SIDO PREVIAMENTE OBTIDO O CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A INSPEÇÃO SERÁ FEITA
APÓS O PEDIDO DE LICENÇA À PREFEITURA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTÁ-
BELECIMENTO POR PARTE DO INTERESSADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A INSPEÇÃO SERÁ PROCEDIDA
E INSTRUÍDA EM REGIME DE URGÊNCIA NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A INSPEÇÃO DEVERÁ ATIN-
GIR TUDO AQUILO QUE FOR JULGADO OPORTUNO E ESPECÍFICAMENTE OS
SEQUINTE ELEMENTOS:

- A - ENQUADRAMENTO DO ESTABELECIMENTO NAS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E LEI DE USO DE SOLO DESTE MUNICÍPIO;
- B - SE NÃO HAVERÁ POSSIBILIDADE DE POLUIÇÃO DO AR E DA ÁGUA;
- C - SE A SAÚDE E O SOSSEGO DA VIZINHANÇA NÃO SERÃO ATINGIDOS COM AS NOVAS INSTALAÇÕES OU APARELHAMENTO.

PARÁGRAFO QUARTO - QUANDO NECESSÁRIO A PRE-
FEITURA PODERÁ SOLICITAR A COLABORAÇÃO DE ORGÃO TÉCNICO DE OUTROS
MUNICÍPIOS, DO ESTADO, DA UNIÃO OU DE AUTARQUIAS FEDERAIS OU ES-

CAPÍTULO XXIX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

ART. 113º - QUALQUER INFRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO FICARÁ SUJEITO A PENALIDADE.

ART. 114º - VERIFICADA A INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DESTE CÓDIGO, SERÁ LAVRADO IMEDIATAMENTE PELO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMPETENTE, O RESPECTIVO AUTO, MODELO OFICIAL A SER BAIXADO PELA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO INDEPENDENTE DE TESTEMUNHA E O SERVIDOR MUNICIPAL QUE O LAVROU ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA MESMA SENDO PASSÍVEL DE PENALIDADE POR FALTA GRAVE, EM CASO DE ERRO OU EXCESSOS.

ART. 115º - É DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS, A CONFIRMAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E O ARBITRAMENTO DA PENALIDADE, OUVINDO PREVIAMENTE O ORGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

ART. 116º - A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS PODERÁ SER CASSADA QUANDO SUA ATIVIDADE TORNAR PREJUDICIAL À SAÚDE, HIGIENE, A SEGURANÇA E AO SOSSEGO PÚBLICO. APÓS O NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO EXPEDIDA PELO ORGÃO DA PREFEITURA COMUNICANDO-SE O FATO ÀS AUTORIDADES FEDERAIS E/OU ESTADUAIS PARA O MESMO FIM.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE ESTABELECIMENTO LICENCIADO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE CÓDIGO E CUJA ATIVIDADE SEJA CONSIDERADA NOSIVA À SAÚDE, HIGIENE, A SEGURANÇA E AO SOSSEGO PÚBLICO, A PREFEITURA PODERÁ PROMOVER A SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL.

ART. 117º - JULGADA IMPROCEDENTE A DEFESA APRESENTADA PELO INFRATOR OU NÃO SENDO A MESMA APRESENTADA NO PRAZO FIXADO SERÁ IMPOSTA MULTA CORRESPONDENTE A INFRAÇÃO QUE DEVERÁ SER PAGA NO ORGÃO ARRECADADOR DA PREFEITURA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APARTIR DA NOTIFICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS MULTAS SERÃO IMPOSTAS EM GRAU MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO, CONSIDERANDO-SE PARA GRADUÁ-LAS A MENOR OU MAIOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES E OS ANTECEDENTES DO INFRATOR A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO.

ART. 118º - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER DOS DISPOSITIVOS DESTA LEI RELATIVO A HIGIENE PÚBLICA, PODERÃO SER IMPOSTAS MULTAS CORRESPONDENTES AOS SEGUINTE VALORES:

I - 25 (VINTE E CINCO) UPFs., CASOS DE HI-

HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS;

II - 20 (VINTE) UPFs. NOS CASOS DE HIGIENE A ALIMENTAÇÃO;

III - 20 (VINTE) UPFs. NOS CASOS DE HIGIENE DAS HABITAÇÕES EM GERAL;

IV - 20 (VINTE) UPFs. QUANDO SE TRATAR DE HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL E DE OUTROS PROBLEMAS DE HIGIENE OU SANEAMENTO NÃO ESPECIFICADOS NOS ÍTENS ANTERIORES.

ART. 119º - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTE CÓDIGO RELATIVO AO BEM ESTAR PÚBLICO PODERÃO SER IMPOSTAS MULTAS CORRESPONDENTES AOS SEGUINTE VALORES:

I - 20 (VINTE) UPFs. NOS CASOS RELACIONADOS A MORALIDADE, AO SOSSEGO PÚBLICO EM GERAL E INADEQUADA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS;

II - 15 (QUINZE) UPFs. NOS CASOS CONCERNENTES A MUROS E CERCAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, FECHOS DIVISÓRIOS E PASSEIOS;

III - 25 (VINTE E CINCO) UPFs. NOS CASOS RELACIONADOS COM ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS;

IV - 50 (CINCOENTA) UPFs. QUANDO NÃO FOREM CUMPRIDAS AS PRESCRIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA NO TRABALHO, À PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E À EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS.

V - 03 (TRÊS) UPFs. NOS CASOS DE PERMANENCIA E/OU CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS, COBRADAS POR ANIMAIS.

VI - 30 (TRINTA) UPFs. QUANDO SE TRATAR DE QUALQUER ESPÉCIE DE DESTRUIÇÃO DE ÁRVORES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ART. 120º - NA INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTE CÓDIGO RELATIVO À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADOR DE SERVIÇOS PODERÃO SER IMPOSTAS MULTAS CORRESPONDENTES AOS SEGUINTE VALORES:

I - 20 (VINTE) UPFs. NOS CASOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE;

II - 20 (VINTE) UPFs. NOS CASOS RELATIVOS À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NESTE CÓDIGO.

ART. 121º - POR INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DESTE CÓDIGO, NÃO ESPECIFICADO, PODERÃO SER APLICADAS MULTAS AO INFRATOR NO VALOR DE 20 (VINTE) UPFs.

ART. 122º - NAS REINCIDÊNCIAS AS MULTAS SERÃO CO-MINADAS EM DOBRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - REINCIDENTE É AQUELE QUE VIOLAR PRECEITOS DESTE CÓDIGO POR CUJA INFRAÇÃO JÁ TIVER SIDO AUTUADO OU PUNIDO.

ART. 123º - AO FUNCIONÁRIO COMPETENTE QUE POR O-

MISSÃO HOUVER DEIXADO DE LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO, SERÁ APLICADA MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DAQUELA A QUE ESTARIA SUJEITO O INFRATOR.

CAPÍTULO XXX DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

ART. 124º - NÃO SÃO DIRETAMENTE PASSÍVEIS DE PENA DEFINIDAS NESTE CÓDIGO:

- I - OS INCAPAZES NA FORMA DA LEI;
- II - OS QUE FOREM COAGIDOS A COMETEREM A INFRAÇÃO.

ART. 125º - SEMPRE QUE A INFRAÇÃO FOR PRATICADA POR QUALQUER DOS AGENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, A PENA RECAIRÁ:

- I - SOBRE OS PAIS, TUTORES, CURADORES OU PESSOAS SOB CUJA GUARDA ESTIVER O INFRATOR;
- II - SOBRE AQUELE QUE DER CAUSA A CONTRAVENÇÃO FORÇADA.

CAPÍTULO XXXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 126º - PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, AS MULTAS TERÃO SEUS VALORES EXPRESSOS EM UPFs. (UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO) OU NO CASO DE SUA EXTINÇÃO, O NOVO FATOR EQUIVALENTE.

ART. 127º - OS PRAZOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO CONTAR-SE-ÃO EM DIAS ÚTEIS APARTIR DO DIA SUBSEQUENTE AO DA NOTIFICAÇÃO.

ART. 128º - NO CASO DE REVESTIMENTO NATURAL DE TERRENOS E DE MAIS FORMA DE VEGETAÇÃO NATURAL DEVERÃO SER RESPEITADAS A LEGISLAÇÃO PERTINENTE FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ART. 129º - EM MATÉRIAS DE OBRAS E INSTALAÇÕES AS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS E FIRMAS ESTÃO TAMBÉM SUJEITAS AS LIMITAÇÕES E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO CREA-MT.

ART. 130º - OS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO, APLICAM-SE NO SENTIDO ESTRITO EXCLUÍDAS AS ANALOGIAS E INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS.

ART. 131º - O PODER EXECUTIVO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DEVERÁ EXPEDIR OS DECRETOS, PORTARIAS, CIRCULARES DE SERVIÇOS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À FIEL OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

ART. 1329 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR EM 01 DE JANEIRO DE 1.996.

ART. 1330 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁ-

RIO.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZI-
NHO-MT, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.995.

ERALDO VERA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

I N D I C E

= = = = =

- 01 - DA HIGIENE PÚBLICA
- 02 - DA HIGIENE DOS PASSEIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- 03 - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS
- 04 - DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS
- 05 - DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA DOMICILIAR
- 06 - DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS
- 07 - DA HIGIENE DE ALIMENTAÇÃO PÚBLICA
- 08 - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
- 09 - DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE USO
- 10 - DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS
- 11 - DA LIMPEZA DOS TERRENOS
- 12 - DO BEM ESTAR PÚBLICO
- 13 - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
- 14 - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
- 15 - DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO
- 16 - DA PROIBIÇÃO DE E CAPTURA DE ANIMAIS NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- 17 - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES
- 18 - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
- 19 - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS
- 20 - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- 21 - DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS
- 22 - DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
- 23 - DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICO E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
- 24 - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS E SAIBREIRAS
- 25 - DA LOCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO
- 26 - DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA
- 27 - DA INTIMAÇÃO
- 28 - DAS VISTORIAS
- 29 - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
- 30 - DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA
- 31 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Alíquotas de Imposto de Renda sobre o Lucro Real - 20.000,00

Transferências de Capital - 1.700.000,00

Total - 2.762.000,00

ARTIGO 130 - A Prefeitura não realizará...

...classificação funcional programática, vinculando-se ao...